



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 312 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/06/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002331/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200502823

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEATECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO -- REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS – NULIDADE. A ausência do Termo de Retenção, possibilitando o saneamento de possível irregularidade pelo sujeito passivo ou o exercício do seu direito de defesa, impede o agente fiscal de proceder à lavratura do Auto de Infração. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Manutenção da decisão declaratória de Nulidade proferida pela 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização de trânsito constatou que o sujeito passivo indicado acima remeteu mercadorias com documento fiscal inidôneo, posto que a nota fiscal nº 2485 continha declarações inexatas quanto a natureza da operação.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria, Nota Fiscal nº 002485, Diligência Fiscal, Cópia da Nota Fiscal, Primeira Alteração ao Contrato Social, Contrato Social, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Termo de Juntada do termo de Fiança e Termo de Fiança estão acostados às fls. 03/29.

Impugnação às fls. 31/38 aduzindo a improcedência da autuação, vez que a nota fiscal era idônea e refletia exatamente a operação realizada: remessa de casco de uma lancha para efeito de demonstração pela destinatária que deveria ficar em exibição em seu show room. Ressaltou que a autuação decorreu de um equívoco do autuante, bem como a declaração comprobatória da infração foi ditada pelo fiscal e assinada sem, no entanto, o subscritor ter lido o seu conteúdo e concordar com o mesmo. Por fim, alega a impossibilidade da destinação comercial da mercadoria, tendo em vista que não se presta como embarcação em face da ausência dos equipamentos necessários à navegação como: motores, sistema elétrico, hidráulico, ambientação, instrumentos náuticos e inúmeros outros acessórios.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 53/56, resultou na declaração da Nulidade da Ação Fiscal.

Recurso de ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 65/66, em Parecer de nº 114/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 67.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre a remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo relato na inicial, a nota fiscal nº 2485 continha declaração inexatas quanto à natureza da operação.

Antes de entrar no mérito, me deparo com a existência de uma nulidade absoluta que fulmina todo o procedimento fiscal.

Apesar da descrição da mercadoria aposta no Certificado de Guarda de Mercadorias ser semelhante à contida no documento fiscal tido equivocadamente como inidôneo, se pode constatar da simples leitura das Informações Complementares ao Auto de Infração que a autoridade fazendária tinha dúvidas quando à regularidade fiscal da operação que estava sendo efetivada.

Contudo, levando-se em consideração que o início da fiscalização ocorrera na data de 19 de fevereiro de 2005 e a lavratura do auto de infração em 22 do referido mês, fazia-se imprescindível, dada a necessidade de possibilitar ao contribuinte o saneamento de alguma irregularidade ou o exercício do contraditório e da ampla defesa, a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nos termos do § 1º do art. 831 do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, o agente do fisco encontrava-se impedido de proceder à presente autuação, caracterizando a nulidade da ação fiscal nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe parcial provimento, para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância.

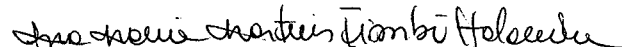


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SEATECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as Conselheiras Helena Lúcia Bandeira Farias e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de julho de 2006.

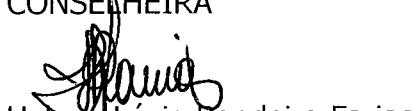

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

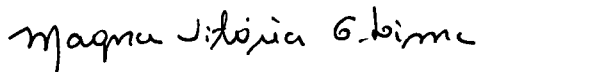

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO